



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.224 - DF
(2013/0089732-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NADSON KENNEDY ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DO DELITO PRATICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MENOR CORROMPIDO. FATOR IRRELEVANTE PARA A CONSUMAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, a partir de elementos concretos do delito e de maneira objetivamente fundamentada, manteve a elevação da pena-base alcançada em primeiro grau. Reapreciar os parâmetros utilizados na dosimetria, implicaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nesta via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, para consumação do delito de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e hoje inscrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do adolescente - basta existirem evidências da participação do menor de 18 anos em delito na companhia do agente imputável, sendo irrelevante o fato do adolescente já ter praticado outras infrações penais, dada a natureza formal do crime.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.224 - DF
(2013/0089732-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NADSON KENNEDY ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por NADSON KENNEDY ALVES DE SOUSA, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* baseou a majoração da pena-base em elementos concretos do crime, bem como porque formal a natureza do delito de corrupção de menores.

Em sua irresignação, o Agravante repisa os fundamentos de seu Apelo, no sentido de que a pena-base do réu foi equivocadamente majorada, em virtude da avaliação negativa de sua personalidade.

Sustenta, ainda, que apesar do entendimento firmado no REsp 1.127.954/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), deve ser afastada a condenação referente ao delito de corrupção de menores, uma vez que os adolescentes já teriam praticado reiteradas infrações.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.224 - DF
(2013/0089732-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NADSON KENNEDY ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre observar que a decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de recurso manifestamente improcedente.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fl. 396/403):

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento a recurso de apelação, tendo a ementa sido lavrada nos seguintes termos (fl.285):

**APELAÇÃO EM CRIMINAL -
CORRUPÇÃO DE MENORES - ROUBO -
CONCURSO DE AGENTES - EMPREGA DE
ARMA- CONJUNTO PROBATÓRIO
HARMÔNICO - CONDENAÇÃO MANTIDA -
DOSIMETRIA.**

I- mantém-se a sentença se a decisão dos comparsas e as declarações das vítimas estão corroboradas pelo conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II- O crime de corrupção de menores é de natureza formal. Basta a participação do menos de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta ao tipo do art. 1º da Lei 2.252/54. Precedentes do STJ.

III- A sentença deve ser prestigiada se os fundamentos autorizam o aumento da pena-base, que, após as atenuantes, beirou o mínimo legal.

IV- Ressalvado o ponto de vista pessoal, o aumento acima do mínimo legal de 1/3 (um terço), pelo reconhecimento de majorantes, deve ser reservado aos crimes praticados em circunstâncias especiais.

V- Apelo parcialmente provido apenas para reduzir a pena.

O agravante aponta violação do art. 59 do CP. Para tanto, alega que a utilização de duas anotações em sua folha de antecedentes criminais, anteriores ao fato em análise, sem o trânsito em julgado, não podem servir como parâmetro para valoração da sua personalidade. Pleiteia, ainda, a absolvição quanto à prática do delito de corrupção de menores, alegando a atipicidade da conduta, ao argumento de que à época dos fatos os menores já se encontravam corrompidos.

Contrarrazões às fls. 328-335.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, fls. 368-381.

É o relatório.

Decido.

A irresignação do recorrente, em relação à fixação da pena base acima do mínimo legal, não merece acolhida.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

2. As circunstâncias do crime demonstram a maior reprovabilidade da conduta do agente. O delito foi cometido numa região turística movimentada e a atuação do Réu causou ferimentos e rasgou parte das vestes da vítima.

3. O art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não exige, para configuração da atenuante, que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime, que seja movida pelo arrependimento do acusado ou que influa decisivamente para a condenação.

4. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado à espécie, não obstante a fixação da pena definitiva em 04 anos de reclusão, dada a configuração de uma circunstância judicial desfavorável. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão combatido e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, reduzindo a pena do Paciente para 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa. " (HC 185.922/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/06/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO.

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ações penais em andamento não podem constituir má conduta social e nem personalidade desajustada, em obediência ao princípio da presunção de inocência (incidência da Súmula n.º 444/STJ)

2. Eventual insurgência contra a unificação da pena feita pelo magistrado das execuções penais deve, primeiramente, ser objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem concedida em parte a fim de reduzir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 2 (dois) anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime intermediário para o cumprimento da pena e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. " (HC 199.115/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/05/2012.).

No entanto, o Tribunal baseou a majoração da pena-base em elementos concretos do crime. Confira-se:

Os motivos deduzidos autorizam a majoração da pena-base acima do mínimo. O apelante apresenta 2 (duas) anotações na folha penal, anteriores ao fato em análise, por roubo triplamente circunstanciado e receptação. Condenados em ambas, não há certidão de trânsito em julgado. Com razão o Julgador ao considerá-las como indicativo de personalidade voltada para a prática de ilícitos. Conforme consta no boletim de vida pregressa e no interrogatório, o apelante deixou de estudar e não comprovou o exercício de profissão lícita. Acrescentando que o delito foi praticado em plena luz do dia, no horário de almoço, quando diversos estudantes transitam nas paradas de ônibus. A conduta denota ousadia e certeza de impunidade. O material didático e os demais objetos roubados não foram recuperados. Assim, a pena-base está proporcional e deve ser prestigiada. (fl. 291).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz que é devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos. Ademais, o critério para a elevação da pena em função das causas de aumento no crime de roubo não é matemático, mas subjetivo, e dependente das circunstâncias do caso concreto. No caso em análise, o critério utilizado para majoração foi fundamentado com base nas circunstâncias do caso concreto, afastando, assim, a incidência do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte. Precedente.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO MAJORADO. ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. UTILIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. VIA INADEQUADA. PLURALIDADE DE CONDUTAS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel.Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Rel.Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos.

- Não se configura *bis in idem* a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e reincidência.

- A pluralidade de condutas praticada em contexto fáticos distintos, contra vítima diferentes, afasta, ao menos inicialmente, possibilidade de ocorrência de crime único, sendo certo que via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para afirmar a existência de crime único ou mesmo do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.

- O critério para a elevação da pena em função das causas de aumento no crime de roubo não é matemático, mas subjetivo, e dependente das circunstâncias do caso concreto. No caso em análise, o critério utilizado para majoração foi fundamentado com base nas circunstâncias do caso concreto, com destaques para a multiplicidade de agentes e a dinâmica delitiva, com a qual ficou demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, afastando a incidência do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

- Habeas Corpus não conhecido. (HC 170860/SP, Rel. Min. de Minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 08/03/2013).

Quanto ao delito de corrupção de menores, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores, que é de natureza formal, basta que haja evidências da participação do menor de 18 anos em delito na companhia de agente imputável, não sendo necessária a efetiva demonstração do desvirtuamento das vítimas da corrupção de menores.

Cabe ressaltar que se insere neste posicionamento o menor já corrompido, ao passo de que nova oportunidade de inclusão do menor no crime deve ser punida de igual forma.

A Corte de origem assim se manifestou sobre o tema:

De fato, não há provas nos autos de que o apelante tenha corrompido os menores M.V.A.S. e M.M.B..

Para a configuração do tipo previsto no art. 224-B da Lei 8.069/90, é imprescindível que reste comprovado, de qualquer forma, que ocorreu o efetivo comprometimento da integridade ética e moral do menor.

Conforme já me externei em outros julgados desta Câmara, entendo que o só fato de o agente haver praticado ação delituosa em companhia de menor sem incidir em qualquer das condutas "facilitar ou corromper", refoge ao tipo objetivo descrito no preceito legal.

In casu, repito, nenhuma prova foi trazida aos autos de que os menores tenham sido corrompidos, não bastando, para tanto, o fato de terem eles participado do delito de tentativa de roubo perpetrado contra a vítima.

A propósito, nesse sentido tem decidido esta 5ª Câmara Criminal, conforme os seguintes julgados:

[...]

Ademais, há notícias de que os menores são usuários de drogas, conforme informou a vítima Valter Gomes da Costa, fls. 88, o que, de certa forma, demonstra que têm discernimento das coisas certas e erradas.

Destarte, na ausência de provas de que os menores tenham sido corrompidos ou de que, com a prática do delito, a corrupção tenha sido facilitada, impõe-se a manutenção da absolvição do acusado do delito previsto no art. 224-B da Lei 8069/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (fls. 219/221).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, demonstrado nos autos a participação dos menores quando da conduta criminosa, não há como reconhecer a atipicidade do delito de corrupção de menores.

Corroborando esse entendimento, são os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA DO CRIME. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA OSTENTADA PELO PACIENTE.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o incremento na corrupção da vítima configura o delito.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

3. O regime prisional semiaberto foi fixado diante da quantidade da pena e da reincidência ostentada pelo paciente.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 184.910/DF, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe de 23.10.2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. (1) ADITAMENTO À DENÚNCIA. FATOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM TRATADOS, ORIGINAL E INTEGRALMENTE, NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NA FASE DO ART. 384 DO CPP, NADA TENDO REQUERIDO A DEFESA. PRECLUSÃO. (2) CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DESVIRTUAMENTO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. In casu, foi empregado o habeas corpus como substitutivo de recurso especial, contornando-se, desfuncionalmente, os requisitos de admissibilidade de tal irresignação para se alcançar a jurisdição deste Sodalício, que, aliás, notabiliza-se pela inegável vocação para Corte de Cassação.

2. É inviável a decretação de nulidade, em razão de cerceamento de defesa, diante de aditamento que, a par de incluir imputação, em verdade, repisa narrativa que se já se encontrava, original e integralmente, na denúncia; de mais a mais, na fase do art. 384 do Código de Processo Penal, nada requereu a defesa, ressaíndo, então, a preclusão.

3. O delito de corrupção de menores, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, prescinde, para o seu reconhecimento, da demonstração do efetivo desvirtuamento do sujeito passivo do crime.

4. Ordem não conhecida. (HC 131.358/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22.10.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

O Tribunal de origem, a partir de elementos concretos do delito e de maneira objetivamente fundamentada, manteve a elevação da pena-base alcançada em primeiro grau. A majoração da reprimenda ocorreu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apenas em virtude dos delitos anteriormente praticados pelo agente, mas em virtude do local, horário e maneira como foi implementada a conduta do réu, *verbis* (e-STJ Fl. 291):

Acrescentando que o delito foi praticado em plena luz do dia, no horário de almoço, quando diversos estudantes transitam nas paradas de ônibus. A conduta denota ousadia e certeza de impunidade. O material didático e os demais objetos roubados não foram recuperados. assim, a pena-base está proporcional e deve ser prestigiada.

Dessarte, a insurgência não merece prosperar, uma vez que reapreciar os parâmetros da pena-base fixada implicaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nessa via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7, deste Tribunal Superior.

Por oportuno, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O quantum de aumento na pena-base revela-se proporcional e fundamentado, na medida em que o Tribunal de origem apontou elementos concretos da conduta criminosa, bem como houve motivação suficiente para a majoração da pena acima do mínimo legal.

2. O eventual acolhimento das razões recursais, sob o enfoque apresentado, implicaria, necessariamente, na desconstrução do entendimento firmado na origem com base em elementos de prova constantes nos autos, providência de todo inadequada em recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. No tocante a divergência jurisprudencial, o agravante limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial.

Não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ 5. Agravo regimental improvido. AgRg no AREsp 332.725/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013, destaqui).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ARTIGO 213, COMBINADO COM OS ARTIGOS 224, ALÍNEA "A" E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL).

ALEGADA NULIDADE DO ARESTO OBJURGADO. ACÓRDÃO QUE SERIA IDÊNTICO AO ANTERIORMENTE CASSADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTO NOVO JUNTADO PELA DEFESA E DA INCIDÊNCIA DA LEI 11.464/2007 À ESPÉCIE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÁCULAS NÃO EVIDENCIADAS.

1. A Corte Estadual, após proceder ao exame do conjunto probatório produzido no feito, inclusive do acórdão absolutório proferido nos autos da Ação Penal n. 69/2002, entendeu que a sentença condenatória proferida pelo magistrado sentenciante deveria ser mantida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. Precedentes.

3. O simples fato de a autoridade apontada como coatora não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver se pronunciado sobre a possibilidade de o paciente progredir no regime de cumprimento da pena não é suficiente para se considerar nulo o acórdão impugnado, pois tendo verificado tal omissão, caberia à defesa opôr embargos de declaração, a fim de ver apreciada a matéria, o que não foi feito.

4. Não obstante a decisão vergastada tenha adotado como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão anulado por este Sodalício, não se verifica qualquer mácula na forma como foi proferida, tendo em vista que o Desembargador Relator realizou o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, contemplando todas as questões suscitadas pela defesa, atuando, portanto, dentro do livre convencimento motivado, oportunizando às partes o conhecimento das razões de sua convicção.

5. A nulidade do acórdão cassado se deu em razão da ausência de intimação pessoal da defensora dativa acerca da data em que o recurso seria julgado, e não por qualquer irregularidade na sua fundamentação, razão pela qual não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente se o órgão colegiado adotou idêntico entendimento e chegou às mesmas conclusões que as constantes do acórdão anteriormente proferido.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME NEGATIVOS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração como personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A conduta social do paciente e os motivos do crime foram negativamente valorados com base em fundamentos concretos, justificando o acréscimo de reprimenda na primeira fase da dosimetria.

3. Não é dado ao juiz sentenciante se utilizar de circunstâncias e consequências inerentes ao tipo violado para elevar a reprimenda imposta ao paciente.

4. Considerando-se que a sanção cominada ao delito imputado ao paciente varia de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existindo 2 (duas) circunstâncias judiciais negativas em seu desfavor, fixa-se a reprimenda básica do acusado em 7 (sete) anos de reclusão, a qual é fixada definitivamente em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em razão do acréscimo de 1/4 decorrente do fato de o paciente ser preceptor da vítima. EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

MANUTENÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990 DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/2007. FORMA INICIALMENTE FECHADA. PROGRESSÃO PERMITIDA. ILEGALIDADE.

1. Após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, e com a entrada em vigor da Lei 11.464/2007, que estabeleceu o modo inicialmente fechado para o resgate da sanção corporal e afastou o óbice à execução progressiva da pena, é ilegal a manutenção da forma integralmente fechada para a execução da reprimenda imposta aos condenados pela prática dos referidos delitos.

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e fixar o modo inicialmente fechado para a execução da reprimenda, afastando-se a impossibilidade de progressão de regime prisional.

(HC 217.520/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013, destaquei).

Por outro lado, não há nos autos nenhum argumento capaz de afastar a aplicação do entendimento sedimentado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que é formal o delito de corrupção de menores, bastando evidências da participação do menor de 18 anos, sendo irrelevante o fato dos adolescentes serem ou não corrompidos.

Sobre o tema, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, EM VISTA DA ATENUANTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENORIDADE.

SÚMULA 231/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ SERIA CORROMPIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, ao reconhecer que a atenuante de menoridade relativa do réu prepondera sobre a agravante de reincidência, reduziu a pena ao mínimo previsto em lei, faltando interesse ao recorrente, assim, no que tange ao pedido, efetuado no Recurso Especial, de compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, porquanto, nos termos da Súmula 231/STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo de controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e hoje inscrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - é delito formal, não exigindo, para sua configuração, prova de que o inimputável tenha sido corrompido, bastando que tenha participado da prática delituosa.

III. É descabido o argumento de que o menor já seria corrompido, porquanto o comportamento do réu, consistente em oportunizar, ao inimputável, nova participação em fato delituoso, deve ser igualmente punido, tendo em vista que implica em afastar o menor, cada vez mais, da possibilidade de recuperação. Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1371397/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE DOS CRIMES NO MÍNIMO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. TESE PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231/STJ. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N.º 12.736/12.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, CONCEDIDO.

1. "Atos infracionais não podem ser considerados como personalidade desajustada ou voltada para a criminalidade para fins de exasperação da pena-base" (HC 190.569/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/09/2012).

2. Prejudicada a questão referente à preponderância da menoridade, em razão da incidência da Súmula n.º 231 desta Corte, segundo a qual "[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Verbete reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

3. "Partindo-se da premissa de que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não exige a comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, revela-se inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço, tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram elementos de prova que apontariam para a preexistência de intenção da agente em corromper a adolescente na associação para a empreitada criminosa." (HC 179.360/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2012).

4. Fixada a pena-base do Paciente no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33 c.c. o art.

59, ambos do Código Penal. O estabelecimento do novo regime deve observar os termos do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual "[o] tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." 5. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no restante, concedida para, mantida a condenação, reformar a dosimetria da pena, reduzindo-se as sanções dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores, com reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes e fixação da reprimenda total em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 23 dias-multa, determinando o Juízo das Execuções Penais que fixe o regime inicial de cumprimento de pena, nos moldes do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal.

(HC 185.452/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0089732-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 308.224 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126425520088070001 126425520088070001 12642808 20080110126428
20080110126428AGS

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADSON KENNEDY ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADSON KENNEDY ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.